



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 73/2025.

ORIGEM: SCC 12762 2025

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Informamos se tratar de resposta ao pedido de diligência contido no Ofício nº 1.254/SCC-DIAL-GEMAT para exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público em relação ao Projeto de Lei nº 364/2025, que *“Altera a Lei nº 18.514, de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubo de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, com o objetivo de aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização, controle e responsabilização”*, visando subsidiar resposta do Governo do Estado de Santa Catarina a consulta realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O projeto de Lei em pauta, tem a seguinte redação:

Art. 1º O art. 4º da Lei Estadual nº 18.514 de 2022 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Os estabelecimentos que exerçam, de forma habitual ou eventual, atividades de comércio de sucatas, ferros-velhos e atividades similares deverão preencher e atualizar mensalmente, ou sempre que solicitado, cadastro junto à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, nos moldes a serem definidos em regulamento próprio desta Lei.

§ 1º No cadastro referido no caput deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – nome ou razão social, endereço, telefone, identidade, CPF ou CNPJ do vendedor e do comprador dos produtos descritos no art. 1º desta Lei;

II – data da venda, compra ou troca e o número da nota fiscal ou declaração de procedência e foto;

III – detalhamento da quantidade, peso, tipo e origem do material comercializado;

IV – especificação, em caso de permuta, do material trocado.

§ 2º O não envio das informações referidas no caput, no prazo estipulado, sujeita os infratores à aplicação de multa, após regular processo administrativo, nos termos do regulamento.

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 18.514, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A nota fiscal ou o termo de responsabilidade pessoal de entrada de mercadorias nos estabelecimentos de comércio de sucatas, ferros-velhos e congêneres deverá conter, no mínimo:



I – sendo o fornecedor pessoa jurídica:

- a) razão social;
- b) inscrição estadual;
- c) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) endereço completo;
- e) descrição detalhada do material adquirido, com respectiva quantidade;
- f) valor total e valores parciais das mercadorias;
- g) identificação do representante do CNPJ responsável pela entrega, com todos os dados exigidos no inciso II deste parágrafo.

II – sendo o fornecedor pessoa física:

- a) nome completo;
- b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- c) número do registro geral (RG);
- d) endereço completo;
- e) descrição detalhada do material adquirido, com respectiva quantidade;
- f) valor total e valores parciais das mercadorias.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 18.514, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, observados o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária da atividade, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – apreensão das mercadorias.

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada conforme o porte do infrator, pessoa física ou jurídica, e as circunstâncias da infração. Na hipótese de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 2º Considera-se reincidência a prática de nova infração administrativa no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa anterior.

§ 3º Os valores das multas previstas neste artigo serão atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 4º Os recursos arrecadados com as multas deverão ser destinados à Unidade Orçamentária 16097 –Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM).



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Em detida análise a proposta em tela, entendemos que ela produz melhorias no texto da Lei estadual nº 18.514/2022 que vão ao encontro dos interesses da PMSC.

Contudo, o texto legal em análise, em nosso entender, merece alguns reparos para ficar harmônico com a Lei estadual nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências. Assim sendo, foi construída a tabela abaixo para facilitar o entendimento:

Texto vigente	Observações
Art. 5º As operações com os materiais descritos no art. 1º devem ser acompanhadas de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e) a cada operação de transporte, venda, compra, doação ou permuta.	Sugere-se revogar, pois a Lei do ICMS em Santa Catarina prevê penalidade de multa para o transporte sem documento fiscal, havendo também previsão de penalidade para quem promover a entrega ou o recebimento sem documentos fiscais. Lei nº 10.297/1996: Art. 60. Transportar mercadoria: I - sem documento fiscal, com documento fiscal fraudulento ou com via diversa da exigida para acompanhar o transporte; ... MULTA de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria. Art. 62. Entregar, receber ou manter em estoque ou depósito, em local inscrito ou não no cadastro de contribuintes do imposto, mercadoria sem documento fiscal ou com documento fiscal fraudulento: MULTA de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.
Art. 5º [...] § 1º Além dos demais requisitos exigidos pela legislação da NF-e e da NFA-e, os Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFE) devem ser impressos e assinados pelo seu remetente ou fornecedor, que será responsável, civil e penalmente, pela origem dos materiais.	Sugere-se revogar esse parágrafo. Os documentos fiscais eletrônicos já são assinados de forma digital, havendo previsão de não poder ser contestada a assinatura eletrônica. Em várias situações tem sido admitida a geração de Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, apenas em PDF que o condutor de veículo mostra em seu celular em ações de fiscalização. Nos remetentes e destinatários basta a emissão da NF-e, sem qualquer impressão. Estão sendo admitidos transporte sem a impressão do DANFE. E Nota Fiscal Eletrônica não



	existe sem assinatura eletrônica. Não entendemos viável exigir assinatura em DANFE a caneta.
Art. 5º [...] § 2º A falta de assinatura do remetente ou fornecedor nos DANFEs de que trata o § 1º implicará na responsabilização civil e penal do adquirente de tais materiais em razão de sua origem.	Sugere-se revogar, pois a impressão e eventual utilização de DANFE não autorizado é fraude, pois o documento fiscal eletrônico só é válido após autorizado.
Art. 5º [...] § 3º A nota fiscal ou termo de responsabilidade pessoal de entrada de mercadorias nos comércios de sucatas, ferros-velhos e assemelhados deve conter, no mínimo, os seguintes dados: I – se pessoa jurídica: a) razão social; b) inscrição estadual; c) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); d) endereço; e) descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e f) valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas; ou II – se pessoa física: a) nome; b) Cadastro de Pessoa Física (CPF); c) número do registro geral da carteira de identidade; d) endereço; e) descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e f) valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.(Veto parcial rejeitado MSV 1346/2022)	Sugere-se revogar, pois já existe previsão do que deve constar na Nota Fiscal. Para fins de fiscalização, não é adequado criar outro documento, como o Termo de Responsabilidade Pessoal de Entrada. Havia razão para ser vetado, tal como consta no portal da ALESC. A SEFAZ manifestou-se contrária à criação do Termo de Responsabilidade Pessoal de Entrada, porquanto a Nota Fiscal tem muito mais controle e validade.
Art. 9º Será cancelada, de ofício, a inscrição no Cadastro de Contribuintes de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação (CCICMS) do estabelecimento que descumprir o determinado nesta Lei. Parágrafo único. O cancelamento de inscrição no CCICMS mencionado no caput implicará: I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o	Sugere-se que esse texto deveria ser inserido na Lei nº 10.297/1996, que trata da instituição do ICMS em Santa Catarina.



mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e	
II – o impedimento do exercício por qualquer pessoa, física ou jurídica, do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Veto parcial rejeitado MSV 1346/2022)	

Somado a isto, o texto da Lei em questão ainda precisa de outras melhorias, principalmente no que tange a descrição das condutas infracionais, o que irá facilitar o trabalho e trazer segurança jurídica aos policiais militares.

Assim sendo, sugerimos a inclusão no projeto de Lei em pauta das seguintes melhorias no texto legal:

Art. 8º-A São consideradas infrações administrativas a presente Lei as seguintes condutas:

I - Não realizar, nos prazos legais, o cadastro junto à PMSC:

Penalidade: advertência, se primeira ocorrência; multa, se já tiver sido advertido anteriormente.

Graduação: leve, se primeira ocorrência; média, se já tiver sido advertido anteriormente.

II - Deixar de atualizar, a cada quatro meses ou quando solicitado, o cadastro junto à PMSC:

Penalidade: advertência, se primeira ocorrência no ano; multa, se já tiver sido advertido anteriormente.

Graduação: leve, se primeira ocorrência; média, se já tiver sido advertido anteriormente.

III - Omitir dados previstos no § 1º do art. 4º desta Lei, quando da realização ou atualização do cadastro junto à PMSC.

Penalidade: advertência, se primeira ocorrência no ano; multa, se já tiver sido advertido anteriormente.

Graduação: leve, se primeira ocorrência; média, se já tiver sido advertido anteriormente.

IV – Apresentar dado(s) falso(s), quando da realização ou atualização do cadastro junto à PMSC.

Penalidade: multa.

Graduação: grave.



§1º Será aplicada apenas a penalidade de advertência se, além de ser a primeira vez, a conduta prevista no inciso III deste artigo for reparada com o oferecimento correto dos dados faltantes.

§ 2º A demonstração, por parte do infrator, de que não houve dolo no envio de dado(s) falso(s) previsto no inciso IV deste artigo, afasta a graduação imediata da infração como grave, se não for por outra razão assim graduada.

Art. 8º-B Constituem circunstâncias para graduação da multa, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 18.514/2022:

§ 1º Quando o valor financeiro dos materiais ou das transações financeiras irregulares for superior a R\$ 5.000,00 e até R\$ 10.000,00, a infração será considerada média, salvo se grave for classificada por outra razão.

§ 2º Quando o valor financeiro dos materiais ou das transações financeiras irregulares for superior a R\$ 10.000,00 a infração será considerada grave.

§ 3º A infração não poderá ser classificada como leve quando houver comprovação no processo administrativo de que:

I - o infrator obstruiu ou dificultou vistoria realizada pela PMSC ou órgãos conveniados;

II - o infrator praticou mais de uma das condutas descritas no Capítulo Das Infrações concomitantemente;

III - o material irregular ou sua transação financeira esteja vinculada a processo criminal;

IV - foram oferecidas informações falsas na fiscalização;

V - o infrator já foi condenado em processo administrativo transitado em julgado por prática de outra infração prevista nesta Lei nos últimos 5 anos.

Art. 8º-C Os parâmetros para aplicação das penalidades previstas nesta Lei estão previstos no Anexo Único desta Lei.

PARÂMETROS-BASE PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES	Infrator de pequeno porte	Infrator de médio porte	Infrator de grande porte
Infração leve	R\$ 5.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 15.000,00
Infração leve - reincidência	R\$ 10.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 30.000,00
Infração média	R\$ 6.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 18.000,00
Infração média - reincidência	R\$ 12.000,00	R\$ 24.000,00	R\$ 36.000,00
Infração grave	R\$ 7.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 20.000,00
Infração grave - reincidência	R\$ 14.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 40.000,00
Suspensão temporária das atividades	3 meses	6 meses	9 meses
Suspensão temporária das atividades - reincidência	6 meses	12 meses	18 meses

Art. 8º-D A PMSC poderá realizar as seguintes medidas cautelares:

I - Interdição cautelar do espaço, se for o caso, com notificação fundamentada ao infrator;

II - Recolhimento e retenção dos documentos de alvará e licença que tiver concedido, ou que possua convênio ou similar para fiscalizar;



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL

III - Apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, ou material de qualquer natureza relacionado à prática infracional; e

IV - Cassação do Alvará de Ordem pública.

Em face ao acima exposto, opinamos pela regular tramitação da proposta, desde que seja observada a sugestão de revogação do art. 5º da Lei, em razão do conflito com a Lei do ICMS, e incorporada ao projeto de Lei em pauta a sugestão acima apresentada (arts. 8º-A a D).

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 22 de agosto de 2025.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG

[documento assinado eletronicamente]

Daniel de Carvalho Dumith

Major PMSC – Chefe interino da PM3/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1X7L23FF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOSIAS DANIEL PERES BINDER** (CPF: 006.XXX.419-XX) em 22/08/2025 às 14:14:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.
(Assinatura do sistema)

✓ **DANIEL DE CARVALHO DUMITH** (CPF: 001.XXX.090-XX) em 22/08/2025 às 15:03:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/07/2018 - 18:01:25 e válido até 26/07/2118 - 18:01:25.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzYyXzEyNzY1XzlwMjVfMVg3TDIzRkY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012762/2025** e o código **1X7L23FF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SCC 00012762/2025 Vol.: 1

Origem

Órgão: PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina
Setor: PMSC/EMG - Estado Maior Geral da Polícia Militar
Responsável: JAILSON AURELIO FRANZEN
Data encam.: 22/08/2025 às 18:00

Destino

Órgão: PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina
Setor: PMSC/CMTG - Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Senhor Coronel PM Comandante-Geral,

Encaminhamos análise / parecer acerca do Projeto de Lei nº 0364/2025, que "Altera a Lei nº 18.514, de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, com o objetivo de aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização, controle e responsabilização", da ALESC. A informação anexada ao processo foi advinda de trabalho conjunto da 1ª e 3ª Divisão deste Estado-Maior Geral, sendo corroborada e ratificada por mim. Sucintamente, verifica-se na informação que o projeto de lei em vem ao encontro de interesses da Polícia Militar, contudo pede-se a leitura atenta da manifestação em apreço que recomenda algumas alterações e revogação de textos vigentes em outras leis conflitantes.

Respeitosamente,

Jailson Aurélio Franzen
Coronel PM Chefe do EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QQO9827N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAILSON AURELIO FRANZEN (CPF: 940.XXX.219-XX) em 22/08/2025 às 18:00:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:41:43 e válido até 15/06/2118 - 09:41:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzYyXzEyNzY1XzlwMjVfUVFPOTgyN04=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012762/2025** e o código **QQO9827N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO-GERAL

OF/PMSC/2025/69739

Florianópolis, 22 de agosto de 2025.

Senhor Gerente,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 1254/SCC-DIAL-GEMAT, apresento a Informação PM1 nº 73/2025, cujo teor homologo na íntegra.

Adoto as razões nela contidas para para manifestar concordância ao interesse público do projeto e sugestão de revogação do art. 5º da Lei, em razão do conflito com a Lei do ICMS, e incorporação ao dito projeto de Lei em pauta a inclusão de dispositivo legal apresentada (arts. 8º-A a D).

No ensejo, renovo meus protestos de distinta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
Emerson Fernandes
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ao senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8X04D7RA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EMERSON FERNANDES** (CPF: 004.XXX.359-XX) em 22/08/2025 às 19:29:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzYyXzEyNzY1XzlwMjVfOFgwNEQ3UkE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012762/2025** e o código **8X04D7RA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 026/DIV/2025/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12762/2025 (vinc. SCC 12717/2025).

Assunto: Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0364/2025 (Altera a Lei nº 18.514, de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, com o objetivo de aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização, controle e responsabilização).

Origem: Casa Civil do Governo do Estado.

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Projeto de Lei nº 0364/2025 (Altera a Lei nº 18.514, de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, com o objetivo de aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização, controle e responsabilização). Manifestação nos limites do Decreto nº 2.382/2014. Análise limitada à manifestação técnica. Ausência de contrariedade ao interesse público. Ausência de óbice na continuidade da tramitação.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GMAT/SCC, com fundamento no art. 19¹, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0364/2025, que “*Altera a Lei nº 18.514, de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, com o objetivo de aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização, controle e responsabilização*”, em razão de requerimento de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos (processo SCC 12717/2025, p. 10):

“Trata-se de Requerimento de Diligência apresentado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei, de autoria do Deputado Alex Brasil, que propõe alterações na Lei Estadual nº 18.514, de 2022, com o objetivo de aprimorar os mecanismos de controle, fiscalização e responsabilização no combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, baterias, transformadores e materiais congêneres.
Após análise da proposta, verificou-se que as mudanças sugeridas impactam

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
[...]



diretamente a rotina de fiscalização exercida pela Polícia Militar, bem como o funcionamento e obrigações de estabelecimentos que atuam com comércio de sucatas, ferros-velhos e similares.

As alterações incluem exigência de novos cadastros, registros detalhados, emissão de documentos fiscais, além da ampliação e sistematização das penalidades administrativas.

Diante disso, com fundamento no art. 71, inciso XIV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, entendo pertinente o encaminhamento de diligência à Casa Civil, para que colha manifestação da Polícia Militar de Santa Catarina, quanto à viabilidade operacional das medidas propostas, considerando sua responsabilidade direta na fiscalização; da Secretaria de Estado da Segurança Pública, no que se refere à coerência das disposições com a política estadual de segurança e seus impactos administrativos; bem como de outros órgãos que a Casa Civil julgar pertinentes.”

Foi solicitado à Polícia Militar para que se manifestasse a respeito, em razão da pertinência temática.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares.

A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência e do setorial de assessoramento jurídico por força do disposto no inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 20, § 1º, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico³, o parecer se fundamentará essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, ao qual cabe dizer acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso⁴.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme estabelecido no art. 17, I⁵, do Decreto

² Art, 19. ...

§ 1º A resposta às diligências deverá:

[...]

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

[...]

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁴ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁵ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;



estadual nº 2.382/2014.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

2. Manifestação acerca do projeto de lei.

A matéria guarda conteúdo eminentemente técnico, razão pela qual o processo foi instruído com manifestação técnica da Polícia Militar:

Polícia Militar:

“Informação PM1 nº 73/2025

[...]

Em face ao acima exposto, opinamos pela regular tramitação da proposta, desde que seja observada a sugestão de revogação do art. 5º da Lei, em razão do conflito com a Lei do ICMS, e incorporada ao Projeto de Lei em pauta a sugestão acima apresentada (arts. 8º-A a 8º-D).

[...]

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 1254/SCC-DIAL-GEMAT, apresento a Informação PM1 nº 73/2025, cujo teor homologo na íntegra.

Adoto as razões nela contidas para para manifestar concordância ao interesse público do projeto e sugestão de revogação do art. 5º da Lei, em razão do conflito com a Lei do ICMS, e incorporação ao dito projeto de Lei em pauta a inclusão de dispositivo legal apresentada (arts. 8ºA a D).

[...]

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral, da PMSC”

Conforme se depreende da manifestação técnica acima, e restrita aos limites nela fixados, verifica-se que a Polícia Militar opinou pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 0364/2025, desde que observada a recomendação de revogação de dispositivo legal, apresentado sugestões de aprimoramento ao texto da proposição.

Ante o exposto, não se observa impedimento ao prosseguimento do processo legislativo.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, conclui-se, segundo a manifestação técnica da Polícia Militar, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0364/2025, quando a instituição entendeu pela regular tramitação, desde que atendida a recomendação de revogação de artigo e a sugestão de aprimoramentos.

Assim, nesse contexto, volta-se a frisar que as questões de legalidade e/ou constitucionalidade competem exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado.

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado

[...]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I1P5S5Z8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 26/08/2025 às 12:41:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzYyXzEyNzY1XzlwMjVfSTFQNVM1Wjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012762/2025** e o código **I1P5S5Z8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SCC 12762/2025

Florianópolis, 26 de agosto de 2025.

Acolho os termos do Parecer nº 026/DIV/2025/SSP (p. 0015 a 0017), emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, concluiu, segundo a manifestação técnica da Polícia Militar, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0364/2025, porém recomendou a revogação de dispositivo legal, apresentando sugestões de aprimoramento ao texto da proposição.

Saliento que as questões de legalidade e/ou constitucionalidade competem exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado.

Restitua-se o presente à SCC para gestão pertinente.

Flávio Rogério Pereira Graff
Secretário de Estado da Segurança Pública



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A84S6JU1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF** (CPF: 600.XXX.739-XX) em 27/08/2025 às 13:40:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzYyXzEyNzY1XzlwMjVfQTg0UzZKVTE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012762/2025** e o código **A84S6JU1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

PARECER N° 113/2025/SEF/GETRI

REFERÊNCIA: SCC 12764/2025

INTERESSADA: Gerências de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0364/2025, que "Altera a Lei nº 18.514, de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, com o objetivo de aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização, controle e responsabilização", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Gerente,

Cuidam os autos de minuta de projeto de lei nº 364/2025, de autoria do i. Deputado Estadual Alex Brasil, que “altera a Lei nº 18.514, de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, com o objetivo de aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização, controle e responsabilização”.

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (Gemat) da Casa Civil encaminhou o Ofício nº 1.255/SCC-DIAL-GEMAT, solicitando a esta Secretaria de Estado da Fazenda o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei em evidência, como forma de atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC.

O processo foi encaminhado a esta Diretoria de Administração Tributária para análise.

É o relatório.

No que compete a esta gerência informar a respeito dos dispositivos com efeitos tributários, deve-se mencionar que já houve manifestação em 2022, por meio da Informação GETRI nº 339, pelo veto de todo o art. 5º da lei em debate. Esse veto foi seguido pelo Governador do Estado, porém rejeitado pela ALESC, mantendo-se a norma em vigor desde a sua publicação, em 21 de dezembro de 2022.

Neste momento, propõe o i. Deputado Estadual alterações no art. 5º para fazer constar no § 3º a seguinte redação:

§ 3º A nota fiscal ou o termo de responsabilidade pessoal de entrada de mercadorias nos estabelecimentos de comércio de sucatas, ferros-velhos e congêneres deverá conter, no mínimo:

I – sendo o fornecedor pessoa jurídica:

- a) razão social;
- b) inscrição estadual;
- c) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) endereço completo;
- e) descrição detalhada do material adquirido, com respectiva quantidade;
- f) valor total e valores parciais das mercadorias;
- g) identificação do representante do CNPJ responsável pela entrega, com todos os dados exigidos no inciso II deste parágrafo.

II – sendo o fornecedor pessoa física:

- a) nome completo;
- b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- c) número do registro geral (RG);
- d) endereço completo;
- e) descrição detalhada do material adquirido, com respectiva quantidade;
- f) valor total e valores parciais das mercadorias.

Ocorre que o Ajuste Sinief 7/05, internalizado por este Estado e regulamentado pelo Anexo 11 do RICMS/SC-01, instituiu a Nota Fiscal Eletrônica (art. 1º do Anexo 11) e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (art. 9º do Anexo 11), sendo, portanto, a Nota Fiscal padronizada a nível nacional, não cabendo a esta Unidade da Federação (SC), isoladamente, criar campos ou informações a serem utilizados nos documentos fiscais.

No mesmo sentido, o art. 3º do Anexo 11 do RICMS/SC-01 determina que a NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte publicado em Ato da Comissão Técnica Permanente (Cotepe) do ICMS no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), corroborando o entendimento de que não cabe a este Estado criar ou alterar campos de notas fiscais.

Além disso, a regulação dos documentos fiscais já é realizada pela legislação tributária do Estado de Santa Catarina, especificamente pelo Anexo 5 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), com especificação de confecção, preenchimento, emissão e etc.

De toda forma, mesmo que tal fato não seja considerado, o que admite apenas

em respeito ao princípio da eventualidade, a existência de proposta para alterar a alínea “c” do inciso II, do § 3º, do art. 5º da Lei nº 18.514, de 2022, que atualmente consta como “c) número do registro geral da carteira de identidade”, para fazer constar “número de registro geral (RG)”, é um equívoco específico, uma vez que não há no leiaute da NFA-e e/ou da NF-e o campo “número de registro geral (RG)”, razão pela qual tal dado não pode ser exigido do contribuinte, muito menos ser considerada qualquer alteração no texto da norma em evidência.

Também, deve ser observado o fato de que o Estado de Santa Catarina já passou a adotar o RG com número único de CPF, conforme art. 3º do Decreto Federal nº 10.977/2022, que dispõe:

Art. 3º A Carteira de Identidade adota o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como registro geral nacional previsto no inciso IV do caput do art. 11.

Por conseguinte, a referência ao Cadastro de Pessoa Física (CPF), já prevista na alínea “b” do inciso II, do § 3º, do art. 5º da Lei nº 18.514, de 2022, é suficiente para a identificação da pessoa física. Caso haja modificação no texto legal, a informação referente ao número de RG deverá ser revogada e não apenas ter retificada a nomenclatura do registro.

Diante do exposto, no que tange à matéria tributária, o PL em análise não merece prosseguir, sendo certo que contraria as normas federais e estaduais vigentes, além de comprometer e violar o interesse público.

É o parecer.

Getri, em Florianópolis, 20 de agosto de 2025.

Thiago Fernandes Justo
Auditor Fiscal
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

GETRI, em Florianópolis

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZJ87D7D3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO FERNANDES JUSTO (CPF: 056.XXX.777-XX) em 20/08/2025 às 17:48:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:42:30 e válido até 07/08/2120 - 14:42:30.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 21/08/2025 às 15:17:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 21/08/2025 às 15:29:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzY0XzEyNzY3XzlwMjVfWko4N0Q3RDM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012764/2025** e o código **ZJ87D7D3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 375/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 12764/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 364/2025, de autoria do Dep. Alex Brasil, que *Altera a Lei n. 18.514, de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubo de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias.*

As disposições do PL tratam das obrigações impostas a determinados estabelecimentos, como os itens obrigatórios a constarem de notas fiscais, bem como das penalidades pelo descumprimento das disposições da Lei n. 18.514, de 2022, inclusive de multa, a qual será destinada à *Unidade Orçamentária 16097 – Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM)*.

Considerando-se que não se vislumbram disposições que ampliam despesas ou reduzem receitas, entendemos desnecessária a manifestação desta Diretoria quanto ao PL em comento.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NI681RG6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 22/08/2025 às 18:14:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzY0XzEyNzY3XzlwMjVfTk2ODFSRzY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012764/2025** e o código **NI681RG6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 229/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12764/2025

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 364/2025, subscrito pelo Deputado Alex Brasil, o qual “*altera a Lei nº 18.514, de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, com o objetivo de aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização, controle e responsabilização.*” (p. 3/12).

Em suma, a proposta legislativa tem como objeto a alteração da redação dos arts. 4º e 5º, § 3º, da Lei Estadual nº 18.514 de 2022.

De acordo com o art. 1º da sugestão parlamentar, o art. 4º da lei de referência passará a ter a seguinte redação:

Art. 4º Os estabelecimentos que exerçam, de forma habitual ou eventual, atividades de comércio de sucatas, ferros-velhos e atividades similares deverão preencher e atualizar mensalmente, ou sempre que solicitado, cadastro junto à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, nos moldes a serem definidos em regulamento próprio desta Lei.

§ 1º No cadastro referido no caput deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – nome ou razão social, endereço, telefone, identidade, CPF ou CNPJ do vendedor e do comprador dos produtos descritos no art. 1º;

II – data da venda, compra ou troca e o número da nota fiscal ou declaração de procedência e foto;

III – detalhamento da quantidade, peso, tipo e origem do material comercializado;

IV – especificação, em caso de permuta, do material trocado.

§ 2º O não envio das informações referidas no caput, no prazo estipulado, sujeita os infratores à aplicação de multa, após regular processo administrativo, nos termos do regulamento.

Atualmente, o dispositivo prevê:

Art. 4º Os praticantes de comércio de sucatas, ferros-velhos e assemelhados devem preencher e atualizar, a cada 4 (quatro) meses ou sempre que solicitado, junto à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), cadastro nos moldes a ser estabelecido em regulamento próprio desta Lei.

§ 1º No cadastro a que se refere o caput deverão ser prestadas as seguintes informações:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

I – nome ou razão social, endereço, telefone, identidade, CPF ou CNPJ do vendedor e do comprador dos produtos descritos no art. 1º;

II – data da venda, da compra ou das trocas;

III – detalhamento da quantidade e da origem do material comercializado; e

IV – especificação, em caso de troca do material permutado.

§ 2º Os praticantes de comércio ou revendedoras de sucatas, ferros-velhos e assemelhados que não enviarem ao órgão competente o cadastro referido no caput, no prazo estipulado, ficam sujeitos à sanção de multa, após o devido processo legal, nos termos do regulamento. (Veto parcial rejeitado MSV 1346/2022)

Já o art. 2º do PL busca promover a alteração do texto do § 3º do 5º da Lei Estadual nº 18.514/2022, nos seguintes termos:

§ 3º A nota fiscal ou o termo de responsabilidade pessoal de entrada de mercadorias nos estabelecimentos de comércio de sucatas, ferros-velhos e congêneres deverá conter, no mínimo:

I – sendo o fornecedor pessoa jurídica:

a) razão social;

b) inscrição estadual;

c) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

d) endereço completo;

e) descrição detalhada do material adquirido, com respectiva quantidade;

f) valor total e valores parciais das mercadorias;

g) identificação do representante do CNPJ responsável pela entrega, com todos os dados exigidos no inciso II deste parágrafo.

II – sendo o fornecedor pessoa física:

a) nome completo;

b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);

c) número do registro geral (RG);

d) endereço completo;

e) descrição detalhada do material adquirido, com respectiva quantidade;

f) valor total e valores parciais das mercadorias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

O artigo em vigor, por sua vez, dispõe:

Art. 5º As operações com os materiais descritos no art. 1º devem ser acompanhadas de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e) a cada operação de transporte, venda, compra, doação ou permuta.

§ 1º Além dos demais requisitos exigidos pela legislação da NF-e e da NFA-e, os Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFE) devem ser impressos e assinados pelo seu remetente ou fornecedor, que será responsável, civil e penalmente, pela origem dos materiais.

§ 2º A falta de assinatura do remetente ou fornecedor nos DANFEs de que trata o § 1º implicará na responsabilização civil e penal do adquirente de tais materiais em razão de sua origem.

§ 3º A nota fiscal ou termo de responsabilidade pessoal de entrada de mercadorias nos comércios de sucatas, ferros-velhos e assemelhados deve conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – se pessoa jurídica:

- a) razão social;*
- b) inscrição estadual;*
- c) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*
- d) endereço;*
- e) descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e*
- f) valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas; ou*

II – se pessoa física:

- a) nome;*
- b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);*
- c) número do registro geral da carteira de identidade;*
- d) endereço;*
- e) descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e*
- f) valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas. (Veto parcial rejeitado MSV 1346/2022)*

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1255/SCC-DIAL-GEMAT (p. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

Instada a se manifestar sobre os aspectos de natureza tributária constantes do Projeto de Lei nº 364/2025, a Diretoria da Administração Tributária (DIAT), nos termos do Parecer nº 113/2025/SEF/GETRI (p. 15/18), destacou, inicialmente, que já houve manifestação em 2022, por meio da Informação GETRI nº 339, pelo veto de todo o art. 5º da lei em debate, o qual foi seguido pelo Governador do Estado, porém rejeitado pela ALESC, mantendo-se a norma em vigor desde a sua publicação, em 21 de dezembro de 2022.

Inobstante, quanto às alterações propostas ao § 3º do referido dispositivo, a DIAT esclareceu que o conteúdo da Nota Fiscal Eletrônica e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica adotados pelo Estado de Santa Catarina decorre da internalização do Ajuste Sinief 7/05 por este Estado, conforme regulamentação do art. 1º e art. 9º, respectivamente, do Anexo 11 do RICMS/SC-01, *“não cabendo a esta Unidade da Federação (SC), isoladamente, criar campos ou informações a serem utilizados nos documentos fiscais”*.

Além disso, segundo a área técnica, *“o art. 3º do Anexo 11 do RICMS/SC-01 determina que a NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte publicado em Ato da Comissão Técnica Permanente (Cotepe) do ICMS no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), corroborando o entendimento de que não cabe a este Estado criar ou alterar campos de notas fiscais”*.

Em adição, a DIAT pontuou que a regulação dos documentos fiscais já é realizada pelo Anexo 5 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), com especificação de confecção, preenchimento, emissão e etc.

A Diretoria destacou, ainda, que, mesmo que tais apontamentos sejam desconsiderados, há que se pesar que *“a existência de proposta para alterar a alínea “c” do inciso II, do § 3º, do art. 5º da Lei nº 18.514, de 2022, que atualmente consta como ‘c) número do registro geral da carteira de identidade”, para fazer constar “número de registro geral (RG)”, é um equívoco específico, uma vez que não há no leiaute da NFA-e e/ou da NF-e o campo ‘número de registro geral (RG)’, razão pela qual tal dado não pode ser exigido do contribuinte, muito menos ser considerada qualquer alteração no texto da norma em evidência”*.

Sobre esse tema específico, a DIAT lembrou que o Estado de Santa Catarina já passou a adotar o RG com número único de CPF, de acordo com o art. 3º do Decreto Federal nº 10.977/2022, de forma que a referência ao CPF, já prevista na alínea “b” do inciso II, do dispositivo de referência é suficiente para a identificação da pessoa física. E, alertou: *“caso haja modificação no texto legal, a informação referente ao número de RG deverá ser revogada e não apenas ter retificada a nomenclatura do registro”*.

Por fim, por considerar que a proposta *“contrária as normas federais e estaduais vigentes, além de comprometer e violar o interesse público”*, a DIAT manifestou-se contrariamente ao PL nº 364/2025.

É o que tínhamos a informar.

Daniella Hackradt Silva
Assessora Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7C7L200Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLA HACKRADT SILVA (CPF: 888.XXX.099-XX) em 25/08/2025 às 14:01:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2023 - 14:48:50 e válido até 07/02/2123 - 14:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzY0XzEyNzY3XzlwMjVfN0M3TDIwT1o=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012764/2025** e o código **7C7L200Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Prezada Senhora,

Em resposta ao ofício nº 1255/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 12764/2025, referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0364/2025, de autoria do ilustre Deputado Alex Brasil, por meio do qual *“altera a Lei nº 18.514, de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, com o objetivo de aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização, controle e responsabilização”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas competentes.

Em suma, tendo em vista a crescente incidência de crimes envolvendo o furto de materiais metálicos, como cabos de energia e fibras ópticas, o referido Projeto de Lei visa alterar a Lei Estadual nº 18.514/2022 para que os estabelecimentos comerciantes de sucatas e ferro-velho prestem informações mais claras e detalhadas de suas atividades. Assim, passariam a ser exigidos o preenchimento de novos campos na Nota Fiscal para o controle da entrada das mercadorias nesses estabelecimentos e a atualização mensal do cadastro junto à Polícia Militar do Estado.

Nessa senda, o PL ainda revisita as multas administrativas a serem aplicadas em caso de descumprimento do projeto em voga, graduando-as conforme a gravidade da infração e porte do estabelecimento autor.

Instada a se manifestar no processo, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) se manifestou contrariamente ao PL em questão e, esclarece que o Ajuste Sinief 7/05, responsável pela instituição e padronização da Nota Fiscal Eletrônica no país, foi internalizado pelo Estado de Santa Catarina, não sendo, portanto, viável a alteração de seus campos de forma unilateral pelo estado. As informações referentes à confecção e preenchimento podem ser encontradas no Anexo 5 do IRCMS/SC-01.

Ademais, no que se refere à expressão *“número do registro geral da carteira de identidade”*, para substituí-la por *“número de registro geral (RG)”*, relata a referida diretoria que trata-se de equívoco pontual, visto que não existe, no leiaute da NFA-e e/ou da NF-e, campo específico destinado ao RG. Por essa razão, tal informação não pode ser exigida do contribuinte, tampouco justificar qualquer alteração no texto da norma em análise. Ressalta-se, ainda, que o Estado de Santa Catarina já adota o modelo em que o RG corresponde ao número único do CPF.

À Senhora,
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

No que diz respeito aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), assevera que não se vislumbra aumento de despesa ou redução de receita ao analisar o texto do PL em questão, desta forma, não observa óbices em relação ao referido pleito. Destacou ainda, que *“as disposições do PL tratam das obrigações impostas a determinados estabelecimentos, como os itens obrigatórios a constarem de notas fiscais, bem como das penalidades pelo descumprimento das disposições da Lei n. 18.514, de 2022, inclusive de multa, a qual será destinada à Unidade Orçamentária 16097 – Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM).”*

Assim sendo, prestadas as informações segundo orientação da área técnica, embora reconheçamos a intenção do ilustre deputado Alex Brasil, esta Secretaria de Estado da Fazenda não recomenda a aprovação da proposta, com fundamento nas razões técnicas expostas.

Sem mais para o momento, diante das informações técnicas disponibilizadas, colocamos à disposição para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C13E67YP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 28/08/2025 às 17:41:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzY0XzEyNzY3XzlwMjVfQzEzRTY3WVA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012764/2025** e o código **C13E67YP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.